

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

Processo Administrativo nº: **1423/2013/001/2016**

Referência: Relato de Vista referente ao processo administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva da Ferkyt Metais Ltda. - Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis e serralheria - Ubá/MG

O presente processo foi pautado para a 16ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 26 de abril de 2018, às 14h, quando foi solicitado vista dos autos pelo conselheiro representante da Secretaria de Estado de Governo do Estado de Minas Gerais – SEGOV, bem como pelo Sr. Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da FIEMG.

1) Relatório:

De acordo com o Parecer Único nº 0210473/2018 (SIAM), trata-se de pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) referente à Fábrica de artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis, localizado em área urbana, na Avenida Edson Morais Pacheco, nº 1350, Bairro Ligação, Distrito Industrial, no município de Ubá – MG.

Após a descrição dos fatos importantes ocorridas no processo administrativo, o Parecer Único concluiu: *“A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM sugere o **indeferimento** da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento **Ferkyt Metais LTDA** para a atividade de “Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis” no município de Ubá-MG; uma vez que os sistemas de controles ambientais dos efluentes líquidos industriais e sanitários, atualmente implantados e em operação no empreendimento, não estão operando de modo a garantir que todos os parâmetros monitorados*

atinjam os padrões de lançamentos da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008; inviabilizando assim o deferimento da licença”.

No tocante à viabilidade jurídica do pedido, o Parecer Único, asseverou que: *“Inobstante regular quanto à forma, falta-lhe o requisito técnico correspondente a eficiência dos sistemas de controle das fontes de poluição, implicando na inviabilidade ambiental do empreendimento, tal como existente atualmente. Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Licença de Operação Corretiva, por não apresentar sistemas de controle ambiental eficientes, ficando suas atividades suspensas até a regularização ambiental do empreendimento. Alertando que o funcionamento das atividades sem a devida licença e sem amparo de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta torna o empreendimento em questão passível de nova autuação”.*

Pois bem.

2) Fundamentação:

Senhor Presidente do CID/COPAM e nobres conselheiros, pedi vista dos autos na assentada de 26 de abril de 2018, para melhor exame da matéria.

Consta do Parecer Único que, em 12/04/2016, foi formalizado o processo referente à Licença de Operação Corretiva com entrega de documentos listados no FOBI nº 0127785/2015 C de 01/02/2016, dentre eles o RCA (Relatório de Controle Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental) e que em 11/10/2016, o empreendedor assinou o TAC nº 1177206/2016 com o Estado de Minas Gerais através da SUPRAM-ZM. Consta, também, que o Empreendedor solicitou a dilação do prazo de validade do TAC protocolado em 09/08/2017, sendo realizadas 02 vistorias ao empreendimento nos dias 06/10/2016 e 05/12/2017, com solicitações de informações complementares através do ofício 1118/2016 em 10/10/2016 e do ofício 5770/2017 em 07/11/2017.

Por fim, consta do Parecer Único que foi ***“lavrado o Auto de Infração nº 106455/2018, com aplicação da penalidade de multa simples com suspensão do lançamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários de forma direta ou indireta no curso d’água, até comprovação***

de que os parâmetros monitorados estejam dentro dos padrões estabelecidos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.” (f. 489v, negrito nosso).

Em verdade, compulsando os autos não nos foi possível localizar o referido Auto de Infração nº 106455/2018. **Ele não consta nos autos.** Antes da juntada do Parecer Único às fls. 483/491 a última manifestação da SUPRAM – ZM foi o Ofício nº 5770/2017, datado do dia 7 de dezembro de 2017 (f. 316). Esse fato compromete, sobremaneira, a análise do processo administrativo, porquanto tal sanção administrativa ambiental tem seu lastro no lançamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários de forma direta ou indireta em curso d'água, **até comprovação de que os parâmetros monitorados estejam dentro dos padrões estabelecidos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.**

Nesse sentido, consignou o Parecer Único, no particular, que **“os sistemas de tratamento de efluentes líquidos do empreendimento (a ETE industrial e as duas fossas sépticas com filtro anaeróbio) não estão garantindo que todos os parâmetros monitorados atinjam os padrões estabelecidos em norma para o lançamento de forma direta ou indireta no curso d'água, sendo demonstrado através das análises apresentadas a ineficiência do sistema na remoção de carga orgânica, assim como metais”** (f. 489).

Ora, se há dúvida sobre a eficiência dos sistemas de controle ambiental, mesmo após a apresentação das informações complementares (fls. 319/382), convém que seja realizada nova vistoria no empreendimento para que se possa verificar, *in locu*, se os parâmetros monitorados estão ou não dentro dos padrões estabelecidos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Nos termos do que consta do Parecer Único, houve 02 vistorias ao empreendimento, nos dias 06/10/2016 e **05/12/2017**, (nos autos consta a data de 08/11/2017, f. 313), e após esta última data, foram juntados aos autos documentos de fls. 319/382, o que reforça, com fundamento no devido processo legal (contraditório e ampla defesa), a necessidade de nova vistoria no empreendimento antes da emissão de parecer único, até mesmo para que esse ato administrativo esteja embasado em dados fáticos e documentos recentes, retratando, o quanto possível, o estágio atual do monitoramento da

autoridade ambiental e o cumprimento das determinantes por parte do empreendedor (princípio da verdade real).

Assim como na esfera jurisdicional, o administrado tem o direito fundamental à entrega de prestação administrativa plena, ampla e minudente, com amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os seus direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas autoridades administrativas.

À luz de todas essas considerações, Senhor Presidente e eminentes conselheiros e Conselheiras, e pela leitura atenta dos autos, voto no sentido de baixar os autos em diligência para nova vistoria, tendo em conta o período entre a última vistoria **(05/12/2017)** e a finalização do parecer **(09/03/2018)**, mormente após a documentação acostada aos autos (fls. 319/382), mostrando-se prudente verificar se a empresa adequou às normas ambientais, antes de qualquer decisão definitiva por parte deste conselho, em respeito ao devido processo legal (princípios da ampla defesa e do contraditório), pressuposto de legitimidade para a resposta administrativa sobre o pedido de regularização do empreendimento e o deferimento da Licença de Operação Corretiva (LOC).

3) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis a baixar os autos deste processo em diligência para nova vistoria e posterior realização de novo parecer único.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.



Luis Gustavo D'Ávila Riani
Representante da SEGOV